SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870615 - PR (2023/0420836-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS PERIM DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RONALDO CAMILO - PR026216 |
| | | ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619 |
| | | KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. GRAVIDADE DA AÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

**3.** No caso, a prisão preventiva foi fundamentada, diante da gravidade da ação delituosa, pois o agravante foi preso em flagrante conduzindo um veículo fruto de roubo ocorrido em 14/4/2023, onde foi encontrado expressiva quantidade de drogas - 249,800 quilogramas de maconha. Precedentes.

**4.** As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

**5.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA39368165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:35**
**Código de Controle do Documento: bab31ad1-f5fd-4762-b56b-36bf36f22318**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA39368165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:35**
**Código de Controle do Documento: bab31ad1-f5fd-4762-b56b-36bf36f22318**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870615 - PR (2023/0420836-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS PERIM DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RONALDO CAMILO - PR026216 |
| | | ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619 |
| | | KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. GRAVIDADE DA AÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

**3.** No caso, a prisão preventiva foi fundamentada, diante da gravidade da ação delituosa, pois o agravante foi preso em flagrante conduzindo um veículo fruto de roubo ocorrido em 14/4/2023, onde foi encontrado expressiva quantidade de drogas - 249,800 quilogramas de maconha. Precedentes.

**4.** As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

**5.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA39368279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:17**
**Código de Controle do Documento: 901efec1-3863-49e2-9ef1-b5f5c0ca067a**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCAS PERIM DE SOUZA contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 573/579).

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que restou plenamente comprovado que possui condições de responder ao processo em liberdade, com monitoração eletrônica.

Ressalta se tratar de agravante absolutamente primário, portador de bons antecedentes.

Afirma que, no presente caso, não se vislumbra a existência de qualquer perigo que decorra do estado de liberdade do agravante.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, revogando a prisão preventiva, com monitoração eletrônica.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios

**Documento eletrônico VDA39368279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:17**
**Código de Controle do Documento: 901efec1-3863-49e2-9ef1-b5f5c0ca067a**

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015;STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao fundamentar a prisão preventiva, assim se manifestou (e-STJ fl. 165 - grifei):

> *[...]*
> *Na hipótese, o crime previsto no art. 311 do Código Penal e o crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006, têm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação caput, da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP.*
> *Além disso, estão presentes os fundamentos do art. 312, do CPP, em especial a garantia da ordem pública.*
> ***o autuado foi flagrado pela polícia rodoviária federal, portando quantidade Isto porque, expressiva de substância alucinógena, provisoriamente constatada como maconha, o que indica que a estava comercializando**. Em tempo, é de se ressaltar que o tráfico de drogas é, inegavelmente, o mote da grande maioria dos crimes perpetrados, atualmente, na Comarca de Umuarama/PR, bem como nas demais cidades do Estado, sendo, portanto, medida necessária, adequada e recomendada, para o caso concreto, a prisão cautelar, para acautelamento da ordem pública, visando, assim, evitar-se a reiteração delitiva por parte do autuado.*
> *E, também, a redução da ocorrência de crimes diversos, tendo em vista que, grande parte das vezes, furtos e roubos são praticados para pagamento de dívidas ou aquisição de drogas, enfim, para situações relacionadas ao tráfico.*

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ. fls. 80/85 - grifei):

> *[...]*
> *Consoante já destacado em decisão liminar, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 01.10.2023, quando, próximo das 20h47min, estava transitando*

**Documento eletrônico VDA39368279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:17**
**Código de Controle do Documento: 901efec1-3863-49e2-9ef1-b5f5c0ca067a**

*pela Rodovia PR-323, Km 311, Bairro Parque Industrial I, no Município de Umuarama-PR, conduzindo o veículo Ônix, de cor branca, ostentando placas BCQ3F72, em velocidade incompatível com a via e realizando manobras perigosas de ultrapassagem (Boletim de Ocorrência n. 2023/1104537 (mov. 1.15 dos autos de inquérito policial n. 0012243-18.2023.8.16.0173).*
***Extrai-se dos elementos indiciários que a equipe da Polícia Rodoviária Federal deu ordem de parada para o paciente, porém este não obedeceu à ordem e iniciou fuga. Após acompanhamento da equipe por algum tempo, o paciente parou o veículo e, realizada a abordagem e revista pessoal e do veículo, constataram que o paciente estava transportando aproximadamente 249,800 quilogramas de maconha no assoalho do automóvel e no porta malas.***
*Consta, ainda, que a equipe realizou consulta do automóvel e constatou que estava com placas aplicadas e o veículo de placas originais QQJ7D22 era, na verdade, objeto de roubo ocorrido em 14.04.2023, conforme Boletim de Ocorrência n. 2023/419130 juntado ao mov. 45.3 dos autos de inquérito policial.*
***[...] Evidente a gravidade em concreto do(s) delito(s) praticado(s) pelo paciente (tráfico de drogas e adulteração de sinal identificador), uma vez que o indicado foi preso em flagrante delito transportando grande quantidade de drogas (249,800 quilogramas de maconha), por meio de veículo objeto de roubo e com placas adulteradas.***
***A grande quantidade de drogas transportada pelo paciente (249,800 quilogramas de maconha), em rodovia estadual, permite concluir, pelo menos neste momento processual embrionário, que se trata de tráfico de grandes proporções e com alto potencial delitivo.***

***[...]***
***Podera-se, ainda, que deve ser averiguada a possível prática dos crimes de receptação e de desobediência, pois o veículo conduzido pelo paciente é fruto de roubo ocorrido em 14.04.2023 (mov. 45.3) e, ao receber ordem de parada, o indiciado não a atacou e iniciou fuga em alta velocidade, circunstâncias que ainda serão objeto de investigação e devem ser valoradas pelo Ministério Público quando da formação do 'opinio delicti'.***
*Todas estas circunstâncias apontam para a gravidade em concreto dos múltiplos crimes praticados, a indicar a periculosidade social do , o que permite concluir que a sua custódia cautelar é paciente necessária para acautelamento da ordem pública.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

**Documento eletrônico VDA39368279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:17**
**Código de Controle do Documento: 901efec1-3863-49e2-9ef1-b5f5c0ca067a**

Note-se ainda que a prisão preventiva é propriamente uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi fundamentada, diante da gravidade da ação delituosa, pois o agravante foi preso em flagrante conduzindo um veículo fruto de roubo ocorrido em 14/4/2023, onde foi encontrado expressiva quantidade de drogas - 249,800 quilogramas de maconha.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Ainda, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego

**Documento eletrônico VDA39368279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:17**
**Código de Controle do Documento: 901efec1-3863-49e2-9ef1-b5f5c0ca067a**

lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, mas lhe **nego provimento.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA39368279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/12/2023 00:02:17**
**Código de Controle do Documento: 901efec1-3863-49e2-9ef1-b5f5c0ca067a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0420836-2

**AgRg no HC 870.615 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122431820238160173 00923768120238160000 122431820238160173 923768120238160000

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | RONALDO CAMILO |
| ADVOGADOS | : | RONALDO CAMILO - PR026216 |
| | | ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619 |
| | | KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : | LUCAS PERIM DE SOUZA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS PERIM DE SOUZA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RONALDO CAMILO - PR026216 |
| | | ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619 |
| | | KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA39343281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 16:50:55**
**Código de Controle do Documento: 4A2514B7-744D-4BE2-9708-B82E4E164B2B**